

CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA

Dispõe sobre o Código de Obras.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA,

Faço saber que a Câmara Municipal, tendo em vista o bem-estar público, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para os efeitos da presente lei adotam-se as seguintes definições:

- I - ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- II - AFASTAMENTO - Distância entre a construção e as divisas do lote que está localizada; os afastamentos podem ser de frente, laterais ou de fundos, correspondendo, respectivamente, às divisas frontal, laterais e de fundos.
- III - ÁGUA SERVIDA - Água residual ou de esgoto.
- IV - ALINHAMENTO - Linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura Municipal, para marcar o limite entre o lote e o logradouro público.
- V - ALVARÁ - Licença administrativa para realização de qualquer obra particular ou exercício de uma atividade, sujeitas a fiscalização.
- VI - ÁREA LIVRE - Espaço descoberto, sem edificações ou construções, dentro dos limites de um lote.
- VII - ÁREA ÚTIL DE CONSTRUÇÃO - Área livre aproveitável de u-

ma edificação ou compartimento, medida internamente, descontados os elementos construtivos tais como pilares, caixas de escada ou similares.

- VIII - BALANÇO - Avanço da edificação sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima deste, ou qualquer elemento que, tendo seu apoio no alinhamento das paredes externas, se projete além delas.
- IX - BEIRAL - Ordem de telhas ou a aba do telhado que excede da prumada de uma parede.
- X - CONDOMÍNIO HORIZONTAL - Denomina-se Condomínio Horizontal a todo conjunto residencial formado por edificações independentes e unifamiliares, localizado em gleba fechada e dotada de infraestrutura e serviços comuns, sob administração privada, e leita pelo condôminos.
- XI - CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- XII - DIVISA - Linha que separa o lote das propriedades confinantes.
- XIII - EDIFICAÇÃO - Construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.
- XIV - EDIFICAÇÃO UNIFAMILIAR - Construção destinada à moradia de uma única família.
- XV - EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR - Construção destinada à mora-

dia, dividida em unidades uni-
familiares.

- XVI - HABITE-SE - Licença concedida pela Prefeitura Municipal autorizando a ocupação da edificação nova ou reformada.
- XVII - LOGRADOURO PÚBLICO - Toda superfície destinada ao uso público por pedestre ou veículos e oficialmente reconhecida e designada por um nome que lhe é próprio.
- XVIII - MARQUISE - Estrutura em balanço destinada exclusivamente à cobertura e proteção dos pedestres.
- XIX - MURO DE ARRIMO - Muro destinado a suportar o empuxo da terra.
- XX - PAREDE DE MEAÇÃO - Parede comum a edificações contíguas, cujo eixo coincide com a linha divisória do terreno.
- XXI - PASSEIO - Parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres.
- XXII - PAVIMENTO - Parte da edificação compreendida entre dois pisos sucessivos.
- XXIII - PÉ-DIREITO - Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.
- XXIV - POÇO DE VENTILAÇÃO - Área de pequenas dimensões, destinada a ventilar compartimento de uso especial e de curta permanência.
- XXV - RECUO - É a incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente a propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, a fim de possibilitar a realização de um projeto de alinhamento aprovado pelo Município.
- XXVI - TAPUME - Parede de vedação em madeira ou material similar erguida em torno de uma obra,

com implantação no logradouro destinada a isolar e a proteger os transeuntes.

- XXVII - TESTADA - Linha limítrofe entre o terreno e o logradouro público e coincidente com o alinhamento existente ou projetado pelo Município.
- XXVIII - TOMBAMENTO - Colocação sob guarda do Município, Estado ou União, dos bens móveis e imóveis cuja conservação e proteção sejam de interesse público, por seu valor arquitetônico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou artístico, para que sejam conservados e protegidos.
- XXIX - VAGA - Área destinada à guarda de veículos dentro dos limites do lote.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O presente Código de Obras aplica-se a todo o Município de Miguel Pereira, disciplinando e estabelecendo normas para as construções.

Art. 3º - Qualquer construção somente poderá ser executada após a aprovação do projeto e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único - Eventuais alterações em projetos aprovados serão considerados projetos novos para os efeitos desta Lei.

Art. 4º - Os projetos deverão estar em acordo com esta Lei e a legislação vigente sobre o zoneamento e parcelamento do solo.

Art. 5º - As construções irregulares, atualmente existentes, poderão ser legalizadas pelos respectivos proprietários desde que o façam dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação da presente Lei.

Parágrafo único - O poder executivo baixará, por decreto, as condições nas quais se concederá a legalização a que se refere este artigo.

Art. 6º - Sem autorização da Prefeitura Municipal não poderão instalar-se nos logradouros públicos, quaisquer construções ou equipamentos.

Art. 7º - Sem a prévia audiência do órgão federal, estadual ou municipal compe-

tente, não se expedirá nem se renovará licença para qualquer obra, para afixação de anúncios, cartazes e letreiros ou para instalação de atividade comercial ou industrial, em imóvel tombado.

§ 1º - Tratando-se de imóvel tombado pelo Governo federal, será ouvido o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Caso o imóvel tenha sido tombado pelo Governo estadual, ouvir-se-á o Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (INEPAC).

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também às licenças referentes a imóveis situados nas proximidades do bem tombado e a aprovação, modificação ou revogação de projetos de obras que possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade do bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente.

CAPÍTULO III

DOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 8º - São considerados profissionais e firmas legalmente habilitados para projetar, calcular, orientar obras aqueles que estiverem cadastrados e com tributos municipais devidamente quitados no Município de Miguel Pereira.

Parágrafo único - As atribuições de cada profissional, diplomado ou licenciado, serão as constantes de suas carteiras profissionais expedidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Art. 9º - A responsabilidade dos projetos, cálculos e especificações apresentadas, cabe aos respectivos autores e a da execução das obras, aos profissionais que as realizarem.

Parágrafo único - A municipalidade não assume qualquer responsabilidade por projeto ou obra mal executados, em razão da aprovação do projeto ou da concessão do "Habite-se".

Art. 10 - Para os efeitos deste Código, as firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão requerer sua matrícula na Prefeitura Municipal, mediante junta de certidão de registro profissional do CREA.

Art. 11 - A assinatura do profissional nos desenhos, projetos, cálculos ou memórias submetidas à Prefeitura Municipal, será obrigatoriamente acompanhada da indicação da função que no caso lhe couber, por exemplo: "Autor do Projeto", "Autor do Cálculo", "Responsável pela Execução da Obra", bem como do título e número de registro no CREA.

Art. 12 - No local da obra, deverão ser afixadas placas dos profissionais intervenientes, visíveis e legíveis do logradouro público.

Art. 13 - No caso do responsável pela execução das obras, no decurso das mesmas, desejar cessar a responsabilidade assumida, deverá comunicar sua pretensão à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Não sendo feita a comunicação respectiva, permanecerá a responsabilidade do profissional anotado, para todos os efeitos legais.

Art. 14 - Conforme legislação federal pertinente, a Prefeitura Municipal deverá remeter mensalmente ao CREA relação completa e detalhada das construções licenciadas, mencionando os seguintes dados:

- I - Nome do proprietário;
- II - Local da obra;
- III - Autor do projeto;
- IV - Responsável técnico pela execução da obra;
- V - Data da aprovação do projeto.

Art. 15 - Ficam dispensadas da assistência e responsabilidade técnica de pessoas habilitadas as construções de moradias de madeira ou alvenaria com as seguintes características:

- I - Serem de um só pavimento;
- II - Não possuírem estrutura especial que exija cálculo estrutural;

- III - Terem área de construção inferior a 60,00 m² (sessenta metros quadrados).

§ 1º - As pequenas reformas também são dispensadas daquela exigência legal, desde que tenham as seguintes características:

- I - Serem executadas no mesmo pavimento de prédio existente;
- II - Não exigirem estrutura especial;
- III - Não determinarem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de 18,00 m² (dezoito metros quadrados).

§ 2º - Ficam incluídas nas disposições deste artigo as habitações proletárias cujos projetos são distribuídos pela Prefeitura Municipal.

Art. 16 - Além das penalidades previstas no Código Civil, os profissionais registrados na Prefeitura Municipal ficarão sujeitos a:

- I - Suspensão da matrícula na Prefeitura Municipal pelo prazo de 1 (um) ano, quando:
 - a) omitirem nos projetos a existência de cursos d'água ou de topografia acidentada que exija obras de contenção do terreno;
 - b) apresentarem projetos em evidente desacordo com o local ou falsearem medidas, cotas e demais indicações do desenho;
 - c) executarem obras em flagrantes desacordos com o projeto aprovado;
 - d) modificarem os projetos aprovados, introduzindo-lhes alterações na forma geométrica, sem a necessária licença;
 - e) falsearem cálculos, especificações e memórias em evidente desacordo com o projeto;
 - f) acobertarem o exercício ilegal da profissão;
 - g) revelarem imperícia na execu-

ção de qualquer obra, verificada por comissão de técnicos nomeados pelo Prefeito Municipal;

h) iniciarem a obra sem projeto aprovado e sem licença;

i) entravarem ou impedirem a boa marcha da fiscalização.

- II - Suspensão da matrícula pelo prazo de 2 (dois) anos em caso de reincidência.

CAPÍTULO IV.

DOS PROJETOS E LICENÇAS

SEÇÃO I

Das Edificações em Geral

Art. 17 - A execução de qualquer edificação, reforma ou ampliação de prédio, deve ser precedida de apresentação de projeto, devidamente assinado pelo proprietário, pelos autores dos componentes do projeto e pelos responsáveis pela construção, para efeito de aprovação do projeto e licenciamento para execução de obras.

§ 1º - O exame de pedidos de licenciamento para execução de obras será acompanhado de declaração expressa de responsabilidade, feita pelo responsável pela execução das obras, de que as mesmas não se localizam em terrenos passíveis de estabilização ou obras de contenção.

Art. 18 - Devem constar do processo de aprovação do projeto na Prefeitura Municipal os desenhos originais em papel vegetal desenhados a tinta nanquim e três jogos de cópia heliográfica das seguintes plantas, todas devidamente assinaladas:

- I - Planta de situação e localização;
- II - Planta baixa de cada pavimento não repetido, com indicação do sistema de abastecimento de água e de eliminação de esgotos;
- III - Planta de cobertura indicando os caimentos;
- IV - Planta de elevação das fachas

das principais;

- V - Cortes longitudinais e transversais;
- VI - Cálculo estrutural;
- VII - Memorial descritivo das obras e dos materiais;
- VIII - Outros detalhes quando necessários à elucidação do projeto.

§ 1º - As plantas de instalações sanitárias devem ser aprovadas pelo órgão de saúde competente, antes de serem encaminhadas à Prefeitura Municipal.

§ 2º - No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as seguintes convenções de cores:

- I - Cor natural de cópia heliográfica para as partes existentes e a conservar;
- II - Cor amarela para as partes a serem demolidas;
- III - Cor vermelha para as partes novas ou acrescidas.

§ 3º - As plantas de situação e de localização devem obedecer às seguintes normas:

- I - As plantas de situação e localização devem ser apresentadas em prancha de dimensões 0,22 m x 0,33 m (vinte e dois por trinta e três centímetros) em três cópias e repetidas, pelo menos, em uma das pranchas que apresentar a planta baixa. Duas cópias ficarão retidas no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal e a outra no Arquivo de Plantas Aprovadas;
- II - A planta de situação (implantação no sítio urbano) deve caracterizar o lote pelas suas dimensões, pelas cotas de distância de pelo menos duas ruas adjacentes, indicação do norte, posição do meio-fio, postes, hidrantes, arborização e entrada para veículos no passeio público;

co;

- III - A planta de localização (implantação do prédio no lote) deve caracterizar a localização da construção no lote, indicando sua posição em relação às divisas, devidamente cotadas, e as outras construções porventura existentes no mesmo, bem como fornecendo indicações quanto a relevo do terreno, existência de rios, canais, árvores e outros elementos que esclareçam melhor as condições de implantação da edificação no lote.

§ 4º - As plantas baixas deverão indicar o destino de cada compartimento, área, dimensões internas, espessuras de paredes, aberturas e dimensões externas totais da obra.

§ 5º - Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas, sendo que as escalas mínimas serão:

- I - 1:500 para as plantas de situação;
- II - 1:250 para as plantas de localização;
- III - 1:50 ou 1:100 para as plantas baixas e de cobertura;
- IV - de 1:50 ou 1:100 para os cortes longitudinais e transversais;
- V - de 1:100 para as fachadas;
- VI - de 1:25 para os detalhes arquitetônicos e construtivos.

§ 6º - Nos casos de projetos para a construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado, previamente, o órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 19 - Quando se tratar de construções destinadas à fabricação ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos, ou matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e ambulatórios, deverá ser ouvida a Secretaria de Estado de Saúde do Es

tado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - As construções que dependerem de exigências de outras repartições públicas, somente poderão ser aprovadas pela Prefeitura Municipal, após ter sido dada para cada caso, a aprovação da autoridade competente.

Art. 20 - Não serão permitidas emendas ou rasuras nos projetos, salvo a correção de cotas que pode ser feita, em tinta vermelha, pelo profissional responsável, que a rubricará.

Art. 21 - Qualquer modificação introduzida no projeto deverá ser submetida à aprovação da Prefeitura Municipal e somente poderá ser executada se forem apresentadas novas plantas contendo detalhadamente todas as modificações previstas.

Parágrafo único - A licença para as modificações será concedida sem emolumentos se for requerida antes do embargo das obras e se as mesmas não implicarem em aumento da área construída.

Art. 22 - Após aprovação do projeto, a Prefeitura Municipal, mediante o pagamento das taxas devidas, fornecerá um Alvará de licença para a construção, válido por dois anos, e marcará o alinhamento e a altura do meio-fio, quando este ainda não tiver sido colocado.

Art. 23 - As construções licenciadas que não forem iniciadas dentro de 6 (seis) meses a contar da data do Alvará, deverão ter o mesmo revalidado e submeter-se a qualquer modificação que tenha havido na legislação, não cabendo à Prefeitura Municipal nenhum ônus por qualquer alteração que se fizer necessária.

Art. 24 - As obras que não estiverem concluídas quando findar o prazo concedido pelo Alvará, deverão ter novo Alvará, que será concedido, mediante solicitação, por mais 1 (um) ano e que poderá ser repetido mais vezes, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 25 - A concessão de licença para construção, reconstrução, reforma ou ampliação não isenta o imóvel do Imposto Territorial ou Predial durante o prazo que dura

rarem as obras.

Art. 26 - Um dos jogos de cópias dos desenhos apresentados, após visados, será entregue ao requerente, junto com o Alvará de licença para construção, devendo ser conservado na obra e apresentado por solicitação do fiscal de obras ou outras autoridades competentes da Prefeitura Municipal. O outro jogo, bem como os originais, será arquivado.

Parágrafo único - Poderá ser requerida a aprovação do projeto independentemente da concessão do Alvará para construção, caso em que as pranchas serão assinadas somente pelo proprietário e pelo autor do projeto.

Art. 27 - Estão dispensadas de apresentação de projeto, ficando, contudo, sujeitas à concessão de licença, as seguintes obras e serviços:

- I - Construção de dependências não destinadas à moradia nem a usos comerciais ou industriais, tais como telheiros, galpões, depósitos de uso doméstico, cobertura de tanques de uso doméstico, viveiros e galinheiros, desde que não ultrapassem a área de 18,00 m² (dezoito metros quadrados);
- II - Fontes decorativas, estufas, consertos de pavimentação de passeios públicos, rebaixamento de meio-fio, construção de muros no alinhamento dos logradouros, reparos no revestimento de edificações, reparos internos e substituição de aberturas em geral.

Art. 28 - Estão dispensados de licença quaisquer serviços de limpeza, postura, remendos e substituições de revestimentos de muros, impermeabilização de terraços, substituições de telhas partidas, de calhas e condutores em geral, construção de calçadas no interior de terrenos edificados e muros de divisa com até 2,00 m (dois metros) de altura.

Parágrafo único - Incluem-se neste ar

tigo os barracões de obra, desde que comprovada a existência de projeto aprovado para o local.

Art. 29 - De acordo com a legislação federal pertinente, a construção de edifícios públicos federais ou estaduais não poderá ser executada sem licença da Prefeitura Municipal, devendo obedecer às determinações da legislação urbanística em vigor e às normas e deliberações municipais.

§ 1º - Os projetos para as obras referidas neste artigo estarão sujeitos às mesmas exigências dos demais, gozando, entretanto, de prioridade na tramitação e de isenção dos tributos municipais.

§ 2º - Os contratantes ou executores das obras de edifícios públicos estarão sujeitos a todos os pagamentos de licença relativos ao exercício da profissão.

SEÇÃO II

Das Obras em Terrenos Topograficamente Acidentados

Art. 30 - Será precedido de inspeção local pela Prefeitura Municipal o licenciamento de obras em terrenos acidentados, que apresentem as seguintes características:

- I - Sejam projetadas ao sopé de escarpas;
- II - Sejam projetadas em crista ou junto à beira de cortes, barrancos ou escarpas;
- III - Exijam cortes do terreno com altura superior a 5,00 m (cinco metros), ou que ponham em risco a estabilidade de matacões, blocos de rochas, logradouros ou construções porventura existentes.

Art. 31 - Os projetos de obras que se enquadram nos casos previstos no artigo anterior, além de cumprirem as exigências constantes no artigo 17, sobre apresentação de projetos, deverão conter plantas e secções transversais e longitudinais (escala mínima 1/200) da área de implantação da obra, com indicação dos arrimos previstos, cortes e aterros a serem executados com os respectivos volumes, tipo de material a es

cavar e prazo total para a execução das obras estabilizantes.

Art. 32 - Como resultado da inspeção prevista no artigo 29, deverá ser exigido a apresentação do seguinte:

- I - Projeto ou memória de cálculo de muros de arrimo e cortinas;
- II - Projeto para coleta de águas pluviais e drenagem;
- III - Suavização de taludes ou demonstração de sua estabilidade;
- IV - Replântio de vegetais;
- V - Método de desmonte a empregar, quando se tratar de material rochoso;
- VI - Cópia autenticada de carta de autorização concedida pelas autoridades militares quando se tratar de desmonte com utilização de explosivos.

Art. 33 - Considera-se terreno topograficamente acidentado aquele que apresentar na área de implantação, um par de pontos distantes, até 30,00 m (trinta metros) entre si, com diferença de nível superior a 5,00 m (cinco metros).

§ 1º - Define-se como área de implantação aquela limitada pela própria obra, a crescer de uma faixa de 30,00 m (trinta metros) de largura, formada por áreas confrontantes.

§ 2º - As diferenças de nível a serem pesquisadas referir-se-ão a pontos de terreno em suas condições naturais pré-existent, antes de qualquer demolição, terraplenagem ou preparo do terreno para obra nova.

SEÇÃO III

Das Obras Situadas em Área Rural

Art. 34 - As edificações situadas em área rural deverão obedecer aos artigos desse Código que lhes forem aplicáveis, bem como às diretrizes do órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 35 - Aprovado o projeto e expedido o Alvará de Licença para Construção, a execução da obra deverá ser iniciada dentro de 6 (seis) meses, sendo permitida a revalidação.

§ 1º - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que a Prefeitura Municipal tenha fornecido o alinhamento do logradouro público e a altura do meio-fio.

§ 2º - Considerar-se-á obra iniciada, tão logo tenham sido abertas as valas e iniciada a execução das fundações.

Art. 36 - Deverá ser mantido no local da obra o Alvará de Licença, bem como uma via completa dos desenhos de projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, devendo ser exibidos sempre que solicitado pela fiscalização.

Art. 37 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada, sem que seja, obrigatoriamente, protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Art. 38 - Não poderá ser procedida a colocação de tapume antes de ser expedido o respectivo Alvará de Licença.

Parágrafo único - Excetuam-se da exigência mencionada neste artigo os muros e grades inferiores a 2,00 m (dois metros) de altura.

Art. 39 - Não será permitida, em nenhum caso, a ocupação de qualquer parte do logradouro público com materiais de construção, salvo na parte limitada pelo tapume.

§ 1º - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

§ 2º - Poderá ser feito o tapume, em forma de galeria, por cima da calçada, deixando-se uma altura livre de no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 40 - Não será permitida, sob pe-

na de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública, por tempo maior que o necessário para a sua descarga e remoção.

Art. 41 - Durante a execução das obras, o proprietário e o profissional responsável deverão por em prática todas as medidas para a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas, bem como para manter os logradouros em estado de permanente limpeza e conservação.

Art. 42 - A remoção ou supressão de árvores em propriedades particulares ou logradouros públicos, deverá ser requerida à Prefeitura Municipal e só poderá ser feita mediante licença, concedida após vistoria no local.

Art. 43 - No caso de paralização de construção, depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias será feito pelo órgão municipal de obras um exame no local a fim de constatar se a construção oferece perigo e promover as providências que se fizerem necessárias.

Parágrafo único - Decorrido o prazo fixado neste artigo, o proprietário da obra deverá retirar andaimes e qualquer outro elemento externo que constituam problemas de segurança quanto a sua estabilidade.

CAPÍTULO VI

DA CONCLUSÃO E ACEITAÇÃO DAS OBRAS

Art. 44 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura Municipal e expedida a respectiva "Carta de Habitação" ou "Habite-se".

Art. 45 - Uma obra é considerada concluída, para efeito do "habite-se" quando comprovado pelo órgão municipal competente, em vistoria local, que a obra está completamente terminada, obediente ao projeto aprovado, estando em perfeito funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Art. 46 - Após a conclusão das obras deverá ser requerida a vistoria à Prefeitura, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável pela construção.

§ 2º - O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:

- I - Chaves do prédio, quando for o caso;
- II - Visto de liberação das instalações sanitárias fornecido pelo órgão de saúde competente;
- III - Visto de liberação das instalações telefônicas, quando houver, fornecido pela empresa responsável pelos serviços de telefonia, excetuadas as economias unifamiliares.

Art. 47 - A juízo do órgão competente municipal pode ser concedido o "Habite-se Provisório", uma vez demonstrado pelo profissional pela obra ou pelo proprietário haver interesse social e desde que:

- I - Trate-se de prédio composto de parte comercial e parte residencial cujas obras de acesso e de serviços comuns (água, esgoto, energia elétrica e outros exigidos) estejam terminados e possa ser utilizada cada parte independentemente de outra.
- II - Trate-se de mais de uma construção feita no mesmo lote.
- III - Trate-se de condomínio horizontal cujas obras de acesso e de serviços comuns (água, esgoto, rede elétrica de iluminação e outros) estejam incluídos.

§ 1º - Os casos não previstos neste artigo serão apreciados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, resguardadas as exigências anteriores.

§ 2º - A concessão do "Habite-se Provisório" implica na cobrança do imposto predial em dobro, até que se forneça o "Habite-se" definitivo.

Art. 48 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi

construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será autuado de acordo com as disposições deste Código e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou a fazer a demolição ou as modificações necessárias para repor a obra em consonância com o projeto aprovado.

Art. 49 - Após a vistoria, obedecendo as obras ao projeto arquitetônico aprovado, a Prefeitura Municipal fornecerá ao proprietário a Carta de Habitação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da entrega do requerimento.

Parágrafo único - Por ocasião da vistoria, os passeios públicos fronteiros deverão estar pavimentados, no caso previsto pelo Artigo 69.

CAPÍTULO VII

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

Das Fundações

Art. 50 - Sem prévio saneamento do solo, nenhuma construção poderá ser edificada sobre terreno:

- I - Úmido e pantanoso;
- II - Misturado com humus ou substâncias orgânicas.

Art. 51 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações das Normas Técnicas Brasileiras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 1º - As fundações não poderão invadir o leito da via pública.

§ 2º - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que:

- I - Não prejudiquem os imóveis limítrofes;
- II - Sejam totalmente independentes das edificações vizinhas já existentes e integralmente situadas dentro dos limites do lote.

SEÇÃO II

Das Paredes

Art. 52 - As paredes de alvenaria de tijolos das edificações deverão ter os respaldos, sobre os alicerces, devidamente impermeabilizados e as seguintes espessuras:

- I - Um tijolo ou 0,25 m (vinte e cinco centímetros) para as paredes que tenham função estrutural;
- II - Meio tijolo ou 0,15 m (quinze centímetros) para as paredes internas;
- III - Tijolo a cutelo ou 0,10 m (dez centímetros) para as paredes de simples vedação, sem função estática, tais como paredes de armários embutidos e divisões internas de compartimentos sanitários.

Art. 53 - As paredes internas, que constituírem divisão entre economias distintas, deverão ter 0,25 m (vinte e cinco centímetros) de espessura, no mínimo.

Art. 54 - As paredes de gabinetes sanitários, banheiros, despensas e cozinhas, junto a fogão e pia, deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente, como azulejo ou similar.

Art. 55 - As paredes construídas nas divisas dos lotes deverão sempre ser de alvenaria ou material incombustível e ter a espessura mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

Parágrafo único - Não serão permitidas paredes de meiação.

Art. 56 - As espessuras mínimas de paredes constantes dos artigos anteriores poderão ser alteradas quando forem utilizados dos materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústica, conforme o caso.

SEÇÃO III

Dos Pisos

Art. 57 - Os pisos de banheiros, cozinhas, lavanderias, garagens, depósitos, despensas, áreas de serviço e sacadas deverão ser impermeáveis e laváveis.

Art. 58 - Os pisos de dormitórios e dependência diurna prolongada deverão ser de materiais de bom isolamento térmico.

Art. 59 - Os pisos de nível do solo serão assentes sobre uma camada de concreto de 0,10 m (dez centímetros) de espessura, convenientemente impermeabilizada.

Art. 60 - Nas construções de madeira, os pisos do primeiro pavimento; quando constituídos de assoalhos de madeira, deverão ser construídos sobre pilares ou embasamento de alvenaria, observando uma altura mínima de 0,30 m (trinta centímetros), acima do nível do terreno.

SEÇÃO IV

Das Circulações

Art. 61 - As escadas ou rampas para pedestres deverão ter largura, mínima, de 0,90 m (noventa centímetros) livres.

§ 1º - Nas edificações de caráter comercial e nos prédios de apartamentos sem elevador, a largura mínima será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º - As escadas de uso nitidamente secundário e eventual como para depósito, garagens, dependência de empregada e casos similares poderão ter sua largura reduzida ao mínimo de 0,80 m (oitenta centímetros).

§ 3º - A existência de elevador na edificação não dispensa a construção de escada.

§ 4º - As escadas que atendam a mais de dois pavimentos serão incombustíveis, não sendo consideradas de tal forma as escadas de ferro.

Art. 62 - As rampas de ligação entre dois pavimentos, para pedestres, não poderão ter declividade superior a 15% (quin

ze por cento).

Art. 63 - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula de Blondel: $2h + b = 0,63 \text{ m a } 0,64 \text{ m}$ (onde h é a altura dos degraus e b a largura), obedecendo aos seguintes limites:

- I - Altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros);
- II - Largura mínima de 0,27 m (vinte e sete centímetros).

Parágrafo Único - Não serão permitidas escadas em leque.

Art. 64 - Sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), na construção de escadas será obrigatória intercalar um patamar de largura mínima igual à largura adotada pela escada.

Art. 65 - Os corredores de uso exclusivo de residências unifamiliares deverão ter uma largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros).

Art. 66 - Nas edificações de caráter comercial e prédios de apartamentos, a largura mínima de corredores será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 67 - A passagem que tiver como fim acesso público, para o atendimento de mais de três estabelecimentos comerciais, será considerada galeria e obedecerá ao seguinte:

- I - Largura mínima: 3,00 m (três metros);
- II - pé-direito mínimo: 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- III - Quando tiver um só acesso para uma via pública e for em linha reta, a profundidade máxima de 25,00 m (vinte e cinco metros);
- IV - Quando tiver dois acessos para logradouros diferentes a profundidade máxima será de 50,00m (cinquenta metros), para as dimensões mínimas estabelecidas nos incisos I e II.

SEÇÃO V

Dos Muros e Muros de Arrimo

Art. 68 - Quando as divisas entre os lotes forem fechadas por muros de alvenaria, estes deverão ser feitos sobre alicerces de pedra ou concreto e possuírem condições de estabilidade.

Parágrafo Único - Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas, deverão ser fechados por muros de alvenaria ou cercas vivas.

Art. 69 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes, que possa ameaçar a segurança das construções existentes.

SEÇÃO VI

Das Calçadas e Passeios

Art. 70 - Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados são obrigados a pavimentar e a manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

Art. 71 - Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

Art. 72 - Os acessos de veículos aos lotes deverão ser feitos, obrigatoriamente, por meio de rebaixamento do meio-fio, sem uso de cantoneiras, tendo o rampeamento do passeio, no máximo, até 1,00 m (um metro) de extensão.

SEÇÃO VII

Das Instalações Elétricas e Telefônicas

Art. 73 - As instalações elétricas e telefônicas deverão ser aprovadas pelas respectivas empresas concessionárias ou abastecedoras e atendendo sempre às normas da ABNT.

SEÇÃO VIII

Das Instalações Hidráulicas e Sanitárias

Art. 74 - As instalações hidráulicas

deverão ser feitas de acordo com as exigências do órgão ou empresa abastecedora.

Art. 75 - As instalações sanitárias deverão ser feitas obedecendo as instruções da CEDAG e/ou do Posto de Saúde Estadual.

Art. 76 - Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgotos, os prédios deverão ser dotados de instalações de fossa séptica, de tipo aprovado, para tratamento exclusivo das águas de vaso sanitário e mictório, e de capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio.

§ 1º - As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas na rede.

§ 2º - Deverá ser indicado no projeto de instalações sanitárias a futura ligação ao sistema em rede dos logradouros.

§ 3º - Uma vez construída a canalização de esgoto de um logradouro, será obrigatória a ligação de todas as fossas à rede coletora.

Art. 77 - As fossas com sumidouros deverão ficar a uma distância mínima de 15,00 m (quinze metros) de raio, do poço de captação de água no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

CAPÍTULO VII

DOS ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO

SEÇÃO I

Das Fachadas

Art. 78 - É livre a composição de fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas tombadas, devendo, neste caso, ser ouvido o órgão federal, estadual ou municipal competente.

Parágrafo único - Tratando-se de zona tombada pelo Governo Federal, será ouvido o Instituto do Patrimônio Histórico e

Artístico Nacional (IPHAN). Caso o imóvel tenha sido tombado pelo Governo estadual, ouvir-se-á o Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (INEPAC).

Art. 79 - As fachadas situadas no alinhamento do logradouro público não poderão ter, até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), saliências maiores que 0,20 m (vinte centímetros), nem poderão abrir para fora persianas, ou qualquer outro tipo de vedação, abaixo desta altura.

Art. 80 - Não serão permitidos, sobre os passeios públicos, beirais, gárgulas, pingadeiras ou escoadouros de águas pluviais ou de águas servidas.

SEÇÃO II

Das Marquises, Toldos e Balanços

Art. 81 - Obedecida a lei de Zoneamento, será permitida a construção de marquises nas testadas das edificações construídas no alinhamento, observadas as seguintes condições:

- I - Não poderão exceder a 3/4 (três quartos) da largura do passeio com balanço máximo de 3,00 m (três metros);
- II - Nenhum de seus elementos componentes, estruturais ou decorativos, poderá estar a menos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público;
- III - Não poderão prejudicar a iluminação e a arborização pública;
- IV - Serão construídas de material impermeável e incumbustível.

Art. 82 - As fachadas construídas no alinhamento do logradouro público, poderão ser balanceadas, a partir do segundo pavimento, nas seguintes condições:

- I - O balanço máximo poderá ser 1/20 (um vigésimo) da largura do logradouro e não poderá exceder a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- II - Nos logradouros cuja largura for igual ou inferior a 10,00 m

(dez metros), não será permitida a construção em balanços.

Art. 83 - Não serão permitidos sobre os passeios públicos, beirais, gárgulas, pingadeiras ou escoadouro de águas pluviais.

SEÇÃO III

Das Coberturas

Art. 84 - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam perfeita impermeabilização e isolamento térmico.

Art. 85 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre lotes vizinhos ou logradouros.

§ 1º - É vedado o escoamento, para a via pública, de águas servidas de qualquer espécie.

§ 2º - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas serem canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta.

SEÇÃO IV

Da Iluminação e Ventilação

Art. 86 - Todo o compartimento deverá dispor de abertura, comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação e ventilação. Excetuam-se desta obrigatoriedade os corredores internos até 10,00 m (dez metros) de comprimento e as caixas de escada em edificações unifamiliares de, no máximo 2 (dois) pavimentos.

Parágrafo Único - Nenhuma abertura será considerada iluminando ou ventilando partes de compartimento que dela ficaram à distância de mais de duas vezes o pé-direito respectivo.

Art. 87 - Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Art. 88 - Aberturas para iluminação e/ou ventilação, confrontantes, em econo-

mias diferentes, não poderão ter entre elas distância menor que 6,00m (seis metros), mesmo que estejam em um mesmo edifício.

§ 1º - Nos casos de áreas fechadas para iluminação e/ou ventilação de áreas de serviço esta distância fica reduzida para 3,00 m (três metros), de forma que permita a inscrição de um círculo com este diâmetro.

§ 2º - Os poços de ventilação não poderão ter área menor que 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), nem dimensão menor que 1,00 m (um metro), devendo ser revestido internamente e visitáveis na base. Somente serão permitidos em edificações de mais de dois pavimentos e para ventilar sanitários, banheiros, corredores, caixas de escada, adegas, porões, e garagens.

Art. 89 - Não serão consideradas como aberturas para iluminação, as janelas que abrirem para terrenos cobertos, alpendres ou avarandados com mais de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura.

Parágrafo Único - Quando os terraços, alpendres ou avarandados estiverem situados em áreas fechadas, ficam reduzidas para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) as larguras mencionadas no presente artigo.

Art. 90 - As janelas de ventilação e iluminação deverão ter, no conjunto, para cada compartimento a área mínima de:

- I - 1/6 (um sexto) da área do compartimento para salas, dormitórios, refeitórios e locais de trabalho;
- II - 1/8 (um oitavo) da área do compartimento para cozinhas, copas, lavanderias, rouparias, banheiros, vestiários e gabinetes sanitários.
- III - 1/10 (um décimo) da área do compartimento para vestibulos, corredores, caixas de escadas, armazéns, lojas, sobrelojas, piscinas, mesmo no caso de ser feita a iluminação por meio de "sheds".

- IV - 1/15 (um quinze avos) da área do compartimento para depósitos de garagens.

§ 1º - As relações dos itens acima ficam alteradas, respectivamente, para 1/5 (um quinto), 1/7 (um sétimo), 1/12 (um doze avos) e 1/15 (um quinze avos) quando as aberturas abrirem para avarandados, terraços ou alpendres, com mais de 1,00 m (um metro) e menos que os limites fixados no artigo anterior.

Art. 91 - Pelo menos metade da área das aberturas de iluminação deverá servir para ventilação.

SEÇÃO V

Dos Pés-Direitos

Art. 92 - Salvo para os casos especificados em outros capítulos do presente Código, o pé-direito mínimo será de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) para salas dormitórios, escritórios, locais de trabalho, copas e cozinhas; será de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) para banheiros, vestiários, gabinetes sanitários, corredores, garagens, porões e gi-raus.

Art. 93 - O pé-direito mínimo para lojas será de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único - Quando a área do giro ocupar ao máximo 50% (cinquenta por cento) da área da loja, o pé-direito mínimo ficará reduzido para 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

Art. 94 - As edificações industriais deverão ter pé-direito mínimo de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros).

SEÇÃO VI

Das Portas

Art. 95 - O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e as seguintes larguras mínimas:

- I - Porta da entrada principal:
- a) 0,80 m (oitenta centímetros), para residência unifamiliar;

- b) 1,10 m (um metro e dez centímetros) para prédios coletivos;

II - Porta de entrada de serviço: 0,80 m (oitenta centímetros);

III - Porta de acesso a salas, dormitórios, gabinetes, cozinhas: 0,70 m (setenta centímetros);

IV - Porta interna secundária, porta de banheiros e sanitários: 0,60 m (sessenta centímetros).

SEÇÃO VII

Dos Compartimentos

Art. 96 - Para os efeitos do presente Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua denominação em plantas, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente de sua disposição no projeto.

Art. 97 - Os dormitórios não poderão ter dimensão menor que 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e terão as áreas de acordo com as especificações abaixo:

I - No caso de apenas um dormitório, a área mínima será de 9,00 m² (nove metros quadrados);

II - no caso de dois ou mais dormitórios, o primeiro deverá satisfazer a condição anterior e os restantes poderão ter a área mínima de 7,50 m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados);

III - No caso de haver dependências sanitárias de serviço, poderá ser admitido um dormitório com acesso por essas dependências, tendo área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados) e largura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 98 - A sala, quando houver apenas uma na economia, deverá ter uma área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados). Quando houver mais de uma sala, ou outras de permanência diurna prolongada, cada uma deverá ter pelo menos 7,50 m² (sete metros

e cinquenta centímetros quadrados) de área. Em qualquer caso não poderão ter dimensão menor que 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 99 - As cozinhas, copas e despensas não poderão ter área menor que 4,00 m² (quatro metros quadrados), nem dimensão menor que 2,00 m (dois metros).

Art. 100 - As cozinhas não poderão ter comunicação direta com dormitórios, nem com gabinetes sanitários.

Art. 101 - Os compartimentos para banheiros deverão ter uma área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados) e dimensão mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 102 - Os compartimentos sanitários que contiverem apenas um vaso sanitário e um chuveiro ou um vaso e um lavatório, poderão ter uma área mínima de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e dimensão mínima de 0,90 m (noventa centímetros).

Art. 103 - Em locais de uso público, em colégios, hospitais, fábricas, etc., são permitidos subcompartimentos sanitários com apenas um vaso sanitário ou apenas um chuveiro, podendo ter área mínima de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) e dimensão mínima de 0,90 m (noventa centímetros).

Art. 104 - A alteração destas dimensões só será permitida em construção do tipo popular, cujos projetos são fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 105 - As lojas dos prédios comerciais ou mistos deverão ter área útil mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados), excluindo-se área de instalações sanitárias.

§ 1º - As lojas deverão ter instalações sanitárias dentro das dimensões mínimas previstas neste capítulo.

§ 2º - Os conjuntos de sala para escritórios de área igual ou superior a 20,00 m² (vinte metros quadrados) deverão der do tados de instalações sanitárias privativas, contendo um vaso e um lavatório, de acordo com o artigo 100 deste Código.

§ 3º - Para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área comercial, deverá haver, no mínimo, um vaso sanitário para cada sexo, com o respectivo lavatório.

SEÇÃO VIII

Do Alinhamento e dos Afastamentos

Art. 106 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro das áreas urbanas deverão respeitar o alinhamento do logradouro público e o recuo frontal obrigatório, fornecidos pela Prefeitura Municipal, de acordo com a Lei de Zoneamento.

Art. 107 - As edificações residenciais unifamiliares deverão observar as seguintes condições quanto aos afastamentos:

- I - Afastamento mínimo frontal: 3,00 m (três metros);
- II - Afastamento mínimo das divisas laterais: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando apresentarem aberturas para as divisas laterais;
- III - Afastamento de fundos: 3,00m (três metros);
- IV - Afastamentos mínimos entre edificações isoladas no mesmo lote, para construções até 2 (dois) pavimentos:
 - a) com abertura(s) confrontante(s): 6,00m (seis metros);
 - b) sem abertura(s) confrontante(s): 3,00m (três metros).

§ 1º - Salvo as disposições da Lei de Zoneamento, as edificações coladas em uma e, no máximo, duas divisas adjacentes do terreno terão a exigência de afastamento lateral de uma das divisas igual a 3,00m (três metros). Se não for mantido o afastamento de fundos, o frontal passará a ser de 5,00m (cinco metros).

§ 2º - Salvo o disposto na Lei de Zoneamento, as edificações de 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos no máximo, coladas nas divisas laterais, deverão ter afastamento frontal mínimo igual a 5,00m (cinco metros).

Art. 108 - Nos condomínios horizontais, as edificações deverão observar as seguintes condições quanto a afastamentos:

- I - Afastamento mínimo frontal: 3,00m (três metros);
- II - Afastamento mínimo lateral: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando apresentarem aberturas para as divisas laterais, sendo que será exigido o afastamento mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação à outra divisa lateral;

III - Afastamento mínimo entre edificações:

- a) casas isoladas: 4,00 m (quatro metros);
- b) casas geminadas: 8,00 m (oito metros).

Art. 109 - Os prédios residenciais de verão manter o afastamento frontal mínimo de 3,00 m (três metros).

Art. 110 - As edificações que não tenham fins exclusivamente residenciais que venham a ser construídas em zonas predominantemente residenciais deverão guardar os seguintes afastamentos:

- I - afastamento frontal: 5,00 m (cinco metros) da divisa frontal com o passeio, sendo que será permitido, nesse espaço, pátio de estacionamento;
- II - Afastamento das divisas laterais e de fundos: 3,00 m (três metros).

CAPÍTULO VIII

DAS VAGAS E ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 111 - As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos, serão na proporção estabelecida por tipo de uso das edificações, segundo discriminação a seguir:

- I - edificação residencial unifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;
- II - Edificação residencial multifamiliar ou mista: 1 (uma) vaga por unidade residencial.
- III - Supermercado, com área útil superior a 100,00 m² (cem metros quadrados): 1 (uma) vaga para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área útil
- IV - Restaurantes, churrascarias ou similares, com área útil superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados): 1 (uma) vaga para cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados) de

área útil;

- V - Hotéis, albergues ou similares: 1 (uma) vaga para cada 2 (dois) quartos;
- VI - Motéis: 1 (uma) vaga por quarto;
- VII - Hospitais, clínicas e casas de saúde: 1 (uma) vaga para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área útil;
- VIII - Igrejas e outros templos religiosos com área útil superior a 100,00 m² (cem metros quadrados): 1 (uma) vaga para cada 30,00 m² (trinta metros quadrados) de área útil.

Parágrafo único - Serão consideradas áreas úteis para os cálculos referidos neste artigo as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos: depósitos, cozinhas (inclusive local de preparar alimentos), dependências e circulações de serviços ou similares.

Art. 112 - A área mínima de vaga, comutados os espaços necessários à circulação e manobras de veículos será de 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados).

Art. 113 - Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais e de fundos.

Art. 114 - Serão exigidas áreas para carga e descarga nas edificações industriais.

Art. 115 - Deverão constar no projeto a indicação das áreas de estacionamento, bem como os elementos construtivos (colunas, paredes, etc.) que possam impedir, prejudicar o estacionamento e a circulação.

CAPÍTULO IX

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS DIVERSOS

SEÇÃO I

Dos Edifícios de Apartamentos

Art. 116 - Além de outras disposições do presente Código que lhes forem aplicá-

veis, os edifícios de apartamentos deverão obedecer às seguintes condições particulares:

- I - Deverão ser dotados de reservatório de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento;
- II - Todos os apartamentos deverão ser dotados de uma área de serviço com tanque, com a superfície mínima de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e dimensão mínima 1,00 m (um metro);
- III - deverão ser dotados de instalação coletora de lixo. Esta instalação deverá ser perfeitamente vedada com dispositivos de fechamento automático e apresentar boas condições de limpeza e lavagem. As paredes e os pisos do local de chegada do lixo deverão ser revestidos de material impermeável, liso e lavável.

Art. 117 - Os prédios de apartamentos, situados nas zonas comerciais e que também se destinarem a escritórios ou a outros usos não residenciais, deverão ter a parte residencial independente das demais.

Art. 118 - Será adotada em prédios de apartamentos área útil mínima de 55,00 m² (cinquenta e cinco metros quadrados) por unidade residencial.

SEÇÃO II

Dos Hotéis e Estabelecimentos de Hospedagem

Art. 119 - Além de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os hotéis e estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes determinações:

- I - Os dormitórios para 2 (dois) leitos deverão ter área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados) e, para um leito, área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados); em qualquer caso

não poderão ter dimensão menor que 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

- II - Todos os quartos deverão ser servidos por lavatórios com água corrente ou banheiros privativos;
- III - Caso não sejam dotados todos os quartos de banheiros privativos, deverão existir sanitários coletivos, em todos os andares, na proporção de 1 (um) vaso e 1 (um) chuveiro, em compartimentos separados, para cada grupo de 6 (seis) leitos;
- IV - As instalações sanitárias para o pessoal de serviço deverão ser independentes das destinadas aos hóspedes;
- V - Os corredores não poderão ter largura inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) livres de obstáculos;
- VI - As paredes de banheiros, despensas, cozinhas e lavanderias deverão ser revestidas até a altura de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) com azulejo ou material similar;
- VII - Deverão ter instalações preventivas contra incêndios;
- VIII - Deverão ter reservatórios de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa abastecedora.

SEÇÃO III

Das Escolas e Estabelecimentos de Ensino

Art. 120 - Além das disposições deste Código, que lhe forem aplicáveis, as escolas e estabelecimentos de ensino deverão obedecer às seguintes determinações:

- I - As salas de aula deverão ter o pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), e comprimento máximo de 9,00 m (nove metros) e a largura mínima de 5,00 (cinco metros). A

- capacidade máxima será de 40 (quarenta) alunos com uma área mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros quadrados), por aluno;
- II - As aberturas para iluminação e ventilação deverão somar, no mínimo, $1/5$ (um quinto) da área da sala, devendo ser situadas do lado esquerdo em relação aos alunos e serem orientadas para os lados sudeste, leste, nordeste ou norte.
- III - Quando destinadas a menores de 15 (quinze) anos deverão ter área coberta para recreação, além de pátio aberto, nas seguintes proporções:
- a) a área coberta para recreação deverá ter, no mínimo, $3,00m^2$ (três metros quadrados) a $5,00m^2$ (cinco metros quadrados) por aluno;
- b) a área destinada aos pátios abertos deverá ter de $3,00m^2$ (três metros quadrados) a $5,00m^2$ (cinco metros quadrados) por aluno;
- IV - A iluminação artificial deverá ser constituída de no mínimo 300 lux para salas de aula e 250 lux para salas de trabalhos manuais ou laboratórios;
- V - Os corredores e escadas terão a largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- VI - As escadas terão um patamar obrigatório de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e serão obrigatoriamente de material incombustível;
- VII - Nos estabelecimentos com mais de 200 (duzentos) alunos, a largura das escadas será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), mais 0,008 (oito milímetros) por aluno que exceder a 200 (duzentos), se houver apenas uma escada;
- VIII - A distância da porta de sala de aula até a escada de acesso ou aos gabinetes sanitários não poderá exceder de 25,00 m (vinte e cinco metros);
- IX - As escolas mistas deverão ter gabinetes sanitários separados para ambos os sexos, nas seguintes proporções:
- a) até 100 (cem) alunos: 5 (cinco) vasos, 3 (três) lavatórios e 4 (quatro) vasos e 2 (dois) lavatórios para cada novo grupo de 100 (cem) alunas;
- b) Até 100 (cem) alunos, 2 (dois) vasos, 3 (três) lavatórios e 3 (três) mictórios e 1 (um) vaso, 2 (dois) lavatórios e 3 (três) mictórios para cada novo grupo de 100 (cem) alunos.
- X - As escolas somente femininas ou somente masculinas deverão ter instalações sanitárias correspondentes às exigidas no item anterior, para cada grupo de 50 (cinquenta) alunos ou fração nos respectivos setores;
- XI - Bebedouros de água filtrada: 1 (um) para cada grupo de 50 (cinquenta) alunos;
- XII - Prevenção contra incêndios;
- XIII - A capacidade do reservatório de água e também da fossa séptica deverá ser, para cada um, de 50 (cinquenta) litros/aluno/dia.
- Art. 121 - Os estabelecimentos que tiverem internatos, além das disposições que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer as seguintes determinações:
- I - Os dormitórios deverão ter área mínima de $6,00m^2$ (seis metros quadrados) por aluno, pé-direito mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), e área máxima de $60,00m^2$ (sessenta metros quadrados);
- II - Deverão ter salas em tamanho e

número suficientes para que os alunos internos possam ler ou estudar. Estas salas também poderão funcionar como salas de recreio ou pequenos auditórios;

- III - As instalações sanitárias mínimas para os internatos serão:
- a) 1 (um) vaso sanitário para cada grupo de 7 (sete) alunos internos;
 - b) 1 (um) chuveiro para cada grupo de 7 (sete) alunos internos;
 - c) 1 (um) lavatório para cada grupo de 5 (cinco) alunos internos;
 - d) 1 (um) mictório para cada grupo de 30 (trinta) alunos (internato masculino);
 - e) 1 (um) bebedouro de água filtrada para cada grupo de 70 (setenta) alunos internos.
- IV - Os refeitórios deverão ser dimensionados de modo que corresponda uma área mínima ideal de 6,00 m² (seis metros quadrados) para cada grupo de 5 (cinco) alunos;
- V - As cozinhas deverão ter uma área mínima de 15,00 m² (quinze metros quadrados) para os estabelecimentos de até 50 (cinquenta) alunos internos, aumentando na proporção de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada grupo de 10 (dez) alunos além dos 50 (cinquenta) alunos;
- VI - Deverão ter copa, lavanderia, rouparia e despensa, que como cozinha e gabinetes sanitários, deverão ter as paredes revestidas com azulejo similar até a altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
- VII - Prevenção contra incêndio.

SEÇÃO IV

Dos Hospitais e Casas de Saúde
Art. 122 - Além das disposições deste

Código, que lhes forem aplicáveis, os hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres, deverão obedecer, também, as seguintes determinações:

- I - Os hospitais e estabelecimentos congêneres deverão observar o recuo obrigatório de 4,00 m (quatro metros) das divisas do lote;
- II - Serem construídos inteiramente de material incombustível, não sendo admitidas construções de outro material, mesmo a título precário;
- III - Terem os pés-direitos de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) em todas as dependências, excetuados os sanitários, depósitos e dependências de serviço nitidamente secundárias;
- IV - Todos os corredores principais ou os que derem acesso a quartos, enfermarias, consultórios, salas de cirurgia ou de tratamento, deverão ter uma largura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e serem pavimentados com material liso, resistente, impermeável, não sendo permitido o emprego de piso de cimento. Deverão ser tomadas precauções a fim de se evitar ruídos no piso, com o rolamento de carrinhos ou camas. Os corredores secundários deverão ter uma largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- V - Os quartos deverão ter as seguintes áreas mínimas:
 - a) 9,00 m² (nove metros quadrados) para 1 (um) leito;
 - b) 14,00 m² (quatorze metros quadrados) para 2 (dois) leitos, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- VI - As enfermarias deverão ter uma área mínima de 6,00 m² (seis

- metros quadrados) por leito e área máxima de 40,00 m² (quarenta metros quadrados);
- VII - Para os dormitórios e enfermarias é vedada a orientação para o lado sul;
- VIII - A distância máxima permitida de um quarto ou enfermaria à escada ou rampa mais próxima será de 30,00 m (trinta metros);
- IX - As portas dos quartos, enfermarias, salas de cirurgia e tratamento deverão ter uma largura mínima de 1,00 m (um metro), e serem dotadas de bandeira móvel;
- X - Ter instalação sanitária em cada pavimento para uso de pessoal de serviço e de doentes, com separação por sexo, nas seguintes proporções:
- a) quando para uso de doentes, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório em 1 (um) chuveiro para cada 10 (dez) leitos;
- b) quando para uso do pessoal, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 30 (trinta) leitos;
- XI - As escadas deverão ter degraus de, no máximo, 0,16 m (dezesseis centímetros) de altura e patamares de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), que dividam a escada em 2 lances aproximadamente iguais. A largura mínima das escadas deverá ser de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- XII - As rampas terão declive máximo de 10% (dez por cento); largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), e pavimentação adequada;
- XIII - Quando não houver rampa ou o prédio tiver mais de 3 (três) pavimentos, serão obrigatória a instalação de, no mínimo, 1

(um) elevador com capacidade de transportar maca;

- XIV - As cozinhas e copas deverão ter seus pisos e paredes revestidos com material liso, impermeável, resistente e lavável;
- XV - As lavanderias deverão ter aparelhagem de desinfecção e esterilização de roupas e os pisos e paredes deverão ser revestidos com material liso, impermeável, resistente e lavável;
- XVI - As cozinhas e necrotérios deverão ter acessos independentes das entradas de pacientes;
- XVII - Os necrotérios são obrigatórios para os estabelecimentos hospitalares com mais de 25 (vinte e cinco) leitos. Deverão ter as paredes revestidas com material liso, impermeável, resistente e lavável;
- XVIII - Ter instalações geradores de energia elétrica de emergência;
- XIX - Ter instalações para a coleta e remoção de lixo;
- XX - Ter reservatório de água de acordo com as prescrições do órgão ou empresa abastecedora;
- XXI - Ter prevenção contra incêndio.

SEÇÃO V

Das Leiterias, Mercadinhos, Açougues e Estabelecimentos Congêneres

Art. 123 - Além de outros artigos deste Código que lhes forem aplicáveis, as leiterias, mercadinhos, açougues e estabelecimentos congêneres, deverão obedecer também aos seguintes dispositivos:

- I - As paredes deverão ser revestidas, até a altura de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), de material liso, impermeável e lavável;
- II - Os pisos deverão ser revestidos com material liso impermeável e lavável, não sendo permi

tido no caso de açougues o piso simplesmente cimentado;

- III - Deverão ter torneiras e ralos em quantidade suficiente para a lavagem de pisos e paredes.

SEÇÃO VI

Das Edificações de Diversões Públicas

Art. 124 - As edificações destinadas a usos recreativos em geral, além das normas estabelecidas neste Código e na Lei de Zoneamento, deverão também estar de acordo com os critérios da ABNT.

SEÇÃO VII

Dos Depósitos de Inflamáveis e Explosivos

Art. 125 - Além de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os depósitos de inflamáveis e explosivos deverão obedecer ainda as seguintes:

- I - O pedido de aprovação das instalações deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:
- a) planta de localização, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário e a posição dos recipientes e dos tanques;
 - b) especificação da instalação, mencionando o tipo do inflamável, natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos de proteção contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como todo aparelhamento ou maquinário empregado na instalação;
- II - Os depósitos de explosivos deverão ser localizados fora das áreas urbanas.

SEÇÃO VIII

Das Fábricas e Oficinas

Art. 126 - Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, as fábricas e oficinas deverão obedecer ainda aos seguintes:

- I - Terem as fontes de calor ou dispositivos onde se concentra o mesmo, convenientemente dotados de isolamento térmico e afastados, pelo menos, 0,50 m (cinquenta centímetros) das paredes;
- II - Terem os depósitos combustíveis em locais adequadamente preparados;
- III - Terem instalações e aparelhamento preventivo contra incêndios;
- IV - Terem estrutura metálica ou de concreto armado quando tiverem mais de 2 (dois) pavimentos;
- V - Terem as escadas e os entrepisos de material incombustível;
- VI - Terem nos locais de trabalho iluminação natural, através de abertura com área mínima de 1/7 (um sétimo) da área do piso, sendo admitidos lanternins ou "sheds";
- VII - Terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para uso de ambos os sexos, nas seguintes proporções:
- a) sanitários masculinos: 1 (um) vaso, 1 (um) mictório, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada grupo de 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração;
 - b) sanitários femininos: 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração.
- VIII - Terem vestiários com armários para todos os operários em grupos separados para cada sexo;
- IX - Nos estabelecimentos onde trabalharem mais de 50 (cinquenta) operários deverá haver obrigatoriamente refeitório;
- X - Quando houver chaminé, a mesma deverá estar 5,00 m (cinco me-

tros) acima de qualquer edificação situada num raio de 50,00 m (cinquenta metros).

SEÇÃO IX

Dos Postos de Serviço

Art. 127 - Posto de serviço é a edificação destinada a atender o abastecimento, lavagem e lubrificação, bem como pequenos reparos de urgência, de veículos automotores.

Art. 128 - Além dos dispositivos que lhes forem aplicáveis, os postos de serviço estarão sujeitos aos seguintes:

- I - Deverão apresentar projetos detalhados dos equipamentos e instalações;
- II - Deverão ser construídos com materiais incombustíveis, salvo o madeiramento do telhado e as esquadrias internas;
- III - Deverão ter muros de alvenaria de 2,00 m (dois metros) de altura, separando-os das propriedades lindeiras;
- IV - Os aparelhos, inclusive as bombas, deverão estar recuados de no mínimo 6,00 m (seis metros) do alinhamento e das divisas dos terrenos;
- V - Quando os aparelhos, com exceção das bombas estiverem situados em recintos fechados poderão ser instalados junto às divisas;
- VI - Deverão ter instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos;
- VII - Deverão ter instalações e aparelhamento preventivo contra incêndio.

CAPÍTULO X

DAS DEMOLIÇÕES

Art. 129 - A demolição de qualquer edifício, excetuados apenas os muros de fechamento até 2,00 m (dois metros) de altura,

só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Tratando-se de edificações com mais de 8,00 m (oito metros) de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob responsabilidade de profissional habilitado.

§ 2º - Tratando-se de edificações no alinhamento do logradouro, ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento, isto é, menos de 8,00 m (oito metros), será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 3º - O requerimento em que for solicitada licença para uma demolição compreendida nos parágrafos 1º e 2º, será assinado pelo profissional responsável, juntamente com o proprietário.

§ 4º - Durante a demolição, o profissional responsável será obrigado a manter em local bem visível a placa regulamentar.

§ 5º - Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, deverá tomar todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas.

§ 6º - O órgão municipal competente, poderá sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser feita.

§ 7º - No pedido de licença para demolição, deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 8º - Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o proprietário ficará sujeito às multas previstas no presente Código, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 130 - A Prefeitura Municipal poderá obrigar a demolição de prédios que estejam, a juízo do órgão técnico competente ameaçados de desabamento ou as obras em situação irregular, cujos proprietários não

cumprirem com as determinações deste Código.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal poderá efetuar a demolição, caso o proprietário não providencie, cobrando do mesmo as despesas, acrescidas de uma taxa de 20% (vinte por cento).

Art. 131 - Os andaimes e tapumes de uma construção paralisada deverão ser demolidos, no caso da paralisação se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, mesmo que a construção seja afastada do alinhamento, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições de conservação.

CAPÍTULO XI

DAS IRREGULARIDADES NAS CONSTRUÇÕES

Art. 132 - As obras em situação irregular, cujos proprietários não cumprirem com as disposições deste Código, ficam sujeitas a multa, embargo, interdição e demolição.

Art. 133 - A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infração para cumprimento das disposições deste Código, endereçados ao proprietário da obra ou responsável técnico.

§ 1º - A notificação preliminar será expedida apenas para cumprimento de alguma exigência acessória contida em processo ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento de disposições deste Código.

§ 2º - A notificação preliminar terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.

§ 3º - Esgotado o prazo fixado na notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 134 - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I - Quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal e sem o pagamento dos tributos devidos;

- II - Quando não cumprir a notificação preliminar no prazo regulamentar;

- III - Quando houver embargo ou interdição.

Art. 135 - A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção, será embargada sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

- I - Estiver sendo executada sem a licença ou alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário, conforme o previsto neste artigo;
- II - For desrespeitado o respectivo projeto;
- III - Quando o proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender a qualquer notificação da Prefeitura Municipal, referente às disposições deste Código;
- IV - Não forem observados o alinhamento e a altura da soleira;
- V - For começada sem a responsabilidade de profissional matriculado na Prefeitura Municipal;
- VI - Estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a executa.

Art. 136 - Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal lavrar auto de embargo.

Art. 137 - O levantamento do embargo somente ocorrerá após a comprovação do cumprimento de todas as exigências que o determinaram e o recolhimento das multas aplicadas.

Art. 138 - O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, provisória ou definitivamente, pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

- I - Ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;

II - Obra em andamento com risco para o público ou para o pessoal da obra;

III - Outros casos previstos neste Código.

Art. 139 - A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após a vistoria efetuada por técnicos da Prefeitura Municipal ou pelo próprio Diretor do Departamento de Obras.

Art. 140 - Não atendida a interdição e não interposto ou indeferido o respectivo recurso, iniciar-se-á competente ação judicial.

CAPÍTULO XII

DAS MULTAS

Art. 141 - A pena de multa será aplicada nos casos a seguir relacionados, e dentro dos limites fixados:

- I - Início ou execução de obra sem licença da Prefeitura Municipal;
- II - Execução de obra em desacordo com projeto aprovado;
- III - Inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes;
- IV - Falta de projeto e do alvará de execução de obra e outros documentos exigidos, no local da obra.

§ 1º - As multas a que se refere este artigo variarão de 0,5 (meio) a 3 (três) URS (Unidade de Referência do Município), conforme a gravidade da infração e segundo tabela estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 2º - As infrações cujas multas não estiverem previstas neste artigo, serão punidas com multas que podem variar, a juízo do Diretor do Departamento de Obras.

Art. 142 - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da autuação, para regularizar sua situação tributária e 60 (sessenta) dias, para legalizar a obra e/ou sua modificação, sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 143 - Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 144 - Todas as penalidades deverão constar do registro do profissional responsável e da firma.

Parágrafo único - Os casos de faltas graves deverão ser informados ao CREA.

Art. 145 - Caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma da legislação vigente.

Art. 146 - O recurso de que trata o artigo anterior deverá ser julgado no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 147 - As alterações e a regulamentação necessárias à implantação e ajustamento do presente Código, desde que resguardem a formulação geral e diretrizes aprovadas, serão, após estudadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, aprovadas pelo Prefeito Municipal por Decreto.

Art. 148 - Os projetos aprovados e que não tenham suas obras iniciadas até a data da publicação da presente lei, deverão ser concebidos no prazo de 1 (um) ano ou adaptados de acordo com este Código, e a Lei de Zoneamento.

Art. 149 - A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 150 - É obrigação do proprietário a colocação de placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

Art. 151 - As resoluções da ABNT, do CONFEA e do CREA constituir-se-ão em parte integrante deste Código.

Art. 152 - Para o fiel cumprimento das disposições desta lei a Prefeitura Municipal poderá, se necessário, valer-se de mandado judicial, através de ação comunitária, de acordo com o disposto no Código de Processo Civil.

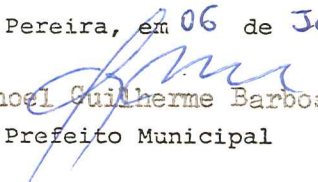
Art. 153 - Os casos omissos e as dúvi

das de interpretação decorrentes da aplicação deste Código serão apreciados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 154 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dis

posições em contrário.

Miguel Pereira, em 06 de Junho de 1979.


Manoel Guilherme Barbosa
Prefeito Municipal